



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 31.03.1995
COM(95) 99 final
95/0076 (CNS)

Projecto de

REGULAMENTO (EURATOM, CE) DO CONSELHO

relativo às estatísticas estruturais das empresas

(Apresentado pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objectivo geral do regulamento é solicitar aos Estados-membros que apresentem ao Eurostat dados estatísticos comparáveis sobre a estrutura, actividade, competitividade e resultados das empresas da Comunidade Europeia. Saliente-se que são os Estados-membros os responsáveis pela recolha dos dados e não a Comissão. O regulamento estabelece as regras, as normas e as definições necessárias para produzir estatísticas comparáveis na União Europeia, sem todavia pormenorizar os métodos de recolha que devem ser usados. Cada Estado-membro pode proceder à recolha dos dados da forma mais apropriada à sua própria situação, por exemplo tendo em conta exigências nacionais de apresentação das contas das empresas.

Requisitos dos utilizadores

Os serviços de estatística dos Estados-membros, coordenados pelo Eurostat, desempenham um papel importante no fornecimento das informações de que a UE necessita sobre as empresas da Comunidade. A evolução recente, em termos de integração social e económica, ocorrida na Comunidade só poderá manter-se se essas informações existirem, permitindo assim acompanhar o impacto de iniciativas e decisões baseadas em estatísticas mais fiáveis, exaustivas, actualizadas e comparáveis. A informação estatística sobre as empresas é exigida pela própria evolução do mercado interno e é necessária para o desenvolvimento e a apreciação da política económica, social, industrial, sectorial, regional, concorrencial, empresarial e ambiental. Além disso, os tratados internacionais, como o GATS (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços), exigem também estatísticas comunitárias harmonizadas. Acrescente-se que as próprias empresas precisam de informação sobre a respectiva actividade e resultados em relação aos seus concorrentes do mesmo sector, nos mercados regional, nacional e internacional.

Finalmente, os inquéritos estatísticos estruturais propostos pelo presente regulamento constituem uma referência indispensável para outras estatísticas das empresas, como as estatísticas comunitárias harmonizadas sobre as tendências conjunturais e as estatísticas de produtos, além de constituírem também uma referência para as compilação das contas nacionais.

Situação actual

Durante muitos anos, as estatísticas estruturais harmonizadas da Comunidade só se encontravam disponíveis em relação a partes limitadas da comunidade empresarial, nomeadamente os sectores industriais tradicionais da energia e do fornecimento de água e as indústrias extractivas,

transformadoras e da construção. A cobertura dos serviços nos seus diferentes sectores, nos Estados-membros, era não só incompleta mas também executada de forma não-harmonizada, o que limitou consideravelmente, a nível comunitário, a comparabilidade das informações daí resultantes.

A informação estatística disponível para os sectores industriais, desde a adopção das duas directivas do Conselho sobre esta matéria (em 1964 e 1972), perdeu progressivamente utilidade, uma vez que a rigidez dos instrumentos jurídicos não permitia que a evolução económica e técnica fosse tida em conta ao longo dos anos.

Objectivos do novo instrumento jurídico

Fornecer uma estrutura comum para a recolha, transmissão e elaboração de estatísticas sobre a estrutura das empresas, para produzir dados comparáveis entre os diferentes Estados-membros e responder aos requisitos de informação estatística da Comissão, dos Estados-membros, das empresas e de outros utilizadores.

Continuar e reforçar a evolução do sistema estatístico comunitário, incorporando na produção de estatísticas estruturais os instrumentos estatísticos comunitários recentemente desenvolvidos, tais como a nova classificação de actividades (NACE Rev.1 Regulamento n° 761/93 do Conselho, de 24.3.1993), a definição das unidades estatísticas (Regulamento n° 696/93 do Conselho, de 15.3.1993) e a elaboração de ficheiros de empresas (Regulamento n° 2186/93 do Conselho, de 22.7.1993), além da transmissão de dados confidenciais (Regulamento n° 1588/90 do Conselho, de 11.6.1990)

Introduzir uma maior flexibilidade que, no futuro, permita absorver alterações menores, nomeadamente na lista dos dados a recolher (Decisão n° 87/373 do Conselho, de 13.7.1987 sobre "Comitologia").

O presente regulamento visa ainda criar um dispositivo legal que, tendo em conta o peso que os inquéritos representa para os inquiridos, permita em particular a utilização da informação administrativa já existente para fins estatísticos, dentro dos limites da legislação nacional.

Consulta das partes interessadas

No início do trabalho, na fase anterior à elaboração do projecto de legislação foi consultado um grupo de representantes dos sectores industriais, composto por responsáveis pela recolha e

utilizadores de dados que identificou os principais problemas dos sectores industriais, em matéria de estatísticas, ao abrigo da legislação existente. Em seguida, o grupo preparou uma análise aprofundada das necessidades, em matéria de estatísticas, no sector dos serviços (onde não existe actualmente qualquer inquérito comunitário harmonizado). A análise aborda os requisitos de vários serviços da Comissão, bem como outros existentes a nível nacional.

O texto foi apresentado, ainda em fase de proposta, a representantes da comunidade empresarial a nível europeu.

17/11/1993 - Jornada com mais de 50 representantes dos sectores industrial e dos serviços e das câmaras de comércio. Foi manifestado o apoio à abordagem coordenada adoptada no texto, com a qual deveria ser possível reduzir a duplicação de tarefas e todo o trabalho desnecessário. Foi ainda sublinhada a importância da actualidade dos dados e da sua cobertura, bem como a necessidade de dados estruturais muito específicos para análise sectorial. Foram manifestadas algumas dúvidas sobre o número de variáveis que deveria ser recolhido e o trabalho subsequente que implicaria para as empresas. Manifestou-se também a necessidade de uma evolução coordenada a nível europeu das estatísticas das empresas, com especial atenção para a europeização das empresas, o que exige uma intervenção para além do âmbito de cada país.

17/2/1994 - Informação sobre os progressos e alterações ocorridos desde a última reunião. Distribuição do texto. 43 participantes.

14/10/1994 - Informação sobre os progressos e alterações ocorridos desde a última reunião. Distribuição do texto. Cerca de 40 participantes.

Os principais utilizadores dos dados estruturais sobre a indústria, na Comissão, foram várias vezes consultados durante a preparação do projecto de texto. Manifestaram-se positivamente quanto aos alargamento do âmbito dos inquéritos, especialmente no que diz respeito à lista de variáveis reelaborada (I&D, energia e ambiente) e quanto à introdução de resultados rápidos (estimativas fornecidas previamente aos resultados finais). Pediu-se que fossem introduzidas mais variáveis especialmente no que diz respeito à depreciação dos activos.

Os serviços nacionais de estatística responsáveis pela recolha de dados foram também consultados durante a preparação do texto, em diferentes ocasiões. Em algumas reuniões sectoriais (indústria, comércio e serviços) e reuniões temáticas (investigação e desenvolvimento e protecção ambiental) o texto foi debatido, além de ter sido também debatido no Comité do Programa Estatístico. Muitos países apoiam o projecto de texto. Os Estados-membros que colocaram objecções fizeram-no sobretudo com base em motivos relacionados com o custo da criação de novos exercícios de recolha de dados, especialmente no sector dos serviços.

Projecto de

REGULAMENTO (EURATOM, CE) DO CONSELHO

relativo às estatísticas estruturais das empresas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta de regulamento apresentada pela Comissão⁸,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social¹⁰,

Considerando que a Directiva 64/475 do Conselho, de 30 de Julho de 1964¹¹, e a Directiva 72/221 do Conselho, de 6 de Junho de 1972¹², que pretendiam criar um conjunto de estatísticas coerentes, não têm podido levar em consideração as mudanças económicas e técnicas;

Considerando que, na sua Resolução de 14 de Novembro de 1989¹³, o Conselho solicitou à Comissão o aperfeiçoamento dos dados estatísticos sobre o comércio distribuidor, tornando-os compatíveis com as definições comunitárias, e a intensificar o fornecimento desses dados ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias;

Considerando que, com a Decisão 92/326, de 18 de Junho de 1992¹⁴, o Conselho adoptou um programa para o desenvolvimento de estatísticas de serviços, incluindo a elaboração de estatísticas

⁸ Jornal Oficial n.º **** de **.*.***, p. *.
⁹ Jornal Oficial n.º **** de **.*.***, p. *.
¹⁰ Jornal Oficial n.º **** de **.*.***, p. *.
¹¹ Jornal Oficial n.º L 131 de 13.8.1964, p. 2193.
¹² Jornal Oficial n.º L 133 de 10.6.1972, p. 57.
¹³ Jornal Oficial n.º C 297 de 21.11.1989, p. 2.
¹⁴ Jornal Oficial n.º L 179 de 1.7.1992, p. 131.

harmonizadas, a nível nacional e regional, nomeadamente em matéria de comércio distribuidor e distribuição;

Considerando que, na sua Directiva 78/660, de 25 de Julho de 1978¹⁵, o Conselho adoptou medidas para melhorar a coordenação das regras nacionais sobre apresentação e conteúdo das contas e relatórios anuais, dos métodos de avaliação nestes utilizados e da sua publicação, em relação a algumas sociedades de responsabilidade limitada;

Considerando que a Comunidade Europeia evoluiu substancialmente no sentido da integração; que as novas políticas e directrizes económicas, em matéria de concorrência, sociais, ambientais e empresariais exigem iniciativas e decisões com base em estatísticas válidas; que a informação prevista na actual legislação comunitária não existe ou não está disponível nos vários Estados-membros é inadequada ou insuficientemente comparável, para poder constituir uma base fiável para o trabalho da Comissão;

Considerando que na sua Decisão 93/379, de 14 de Junho de 1993¹⁶, o Conselho adoptou um programa plurianual de acções comunitárias destinadas a reforçar as áreas prioritárias e a garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade; que são necessárias estatísticas para avaliar o impacto das medidas tomadas para atingir os objectivos estabelecidos na decisão, em especial obter estatísticas comparáveis para as empresas de todos os sectores, estatísticas sobre as relações de sub-contratação existentes a nível nacional e internacional entre empresas, e estatísticas melhoradas sobre pequenas e médias empresas;

Considerando que, na sua Decisão 93/464, de 22 de Julho de 1993¹⁷, o Conselho adoptou um programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993 a 1997;

Considerando que existe uma necessidade de estatísticas sobre o comportamento das empresas, nomeadamente no que diz respeito a formação, investigação, desenvolvimento e inovação, protecção ambiental, investimento, eco-indústrias, turismo e indústrias de alta tecnologia; que o desenvolvimento da Comunidade Europeia e o funcionamento do mercado interno vêm acentuar a necessidade de dados comparáveis sobre a estrutura dos ganhos dos trabalhadores, do custo da mão-de-obra e da formação ministrada pelas empresas;

Considerando que existe uma necessidade de fontes estatísticas exaustivas e fiáveis, para permitir uma aplicação correcta da Directiva do Conselho relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (89/130/CEE, Euratom)¹⁸;

¹⁵ Jornal Oficial n.º L 222 de 14.8.1978, p. 1.

¹⁶ Jornal Oficial n.º L 161 de 2.7.1993, p.68

¹⁷ Jornal Oficial n.º L 219 de 28.8.1993, p.1.

Considerando que a compilação das contas nacionais, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC), requer o incremento de fontes estatísticas comparáveis, exaustivas e fiáveis;

Considerando que se verifica uma necessidade específica de que os indicadores e as contas regionais acompanhem os efeitos da atribuição dos fundos estruturais;

Considerando que, para poder cumprir as tarefas que lhe incumbem, ao abrigo dos Tratados, principalmente no que diz respeito ao mercado interno, de acordo com o artigo 7º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comissão deve dispor de informações exaustivas, actualizadas, fiáveis e comparáveis sobre a estrutura, actividade e o desempenho dos sectores económicos da Comunidade;

Considerando que a normalização é indispensável para fazer face às necessidades comunitárias de informação sobre a convergência económica;

Considerando que as empresas e as suas associações profissionais necessitam dessas informações para poderem compreender os mercados e conhecer a sua actividade e desempenho relativamente aos concorrentes do respectivo sector, a nível regional, nacional e internacional;

Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a criação de normas estatísticas comuns conducentes à produção de dados harmonizados é uma medida que só pode ser empreendida eficazmente a nível comunitário;

Considerando que tais normas serão aplicadas em cada Estado-membro sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela recolha de estatísticas oficiais;

Considerando que a melhor forma de avaliar a estrutura, a actividade e desempenho dos sectores económicos é a recolha de estatísticas segundo princípios metodológicos comuns e definições comuns de características; que só a partir de uma recolha coordenada se podem obter estatísticas harmonizadas com a fiabilidade, rapidez, flexibilidade e o grau de pormenor exigidos para fazer face às necessidades da Comissão e das empresas;

Considerando que os dados estatísticos recolhidos no sistema comunitário devem ser qualitativamente satisfatórios e que a sua qualidade, bem como o encargo que representam, deve ser comparável entre os Estados-membros, e que, assim, se torna necessário estabelecer conjuntamente os critérios que permitam responder a essas exigências;

Considerando que é necessário simplificar os procedimentos administrativos para as empresas, especialmente pequenas e médias empresas, incluindo a promoção de novas tecnologias para recolha de dados e sua compilação; que pode ainda ser necessário recolher directamente, nas empresas, os dados necessários para compilar estatísticas estruturais sobre as mesmas empresas, utilizando métodos e técnicas que assegurarão a sua exaustividade, fiabilidade e actualidade, sem que isso signifique, para as partes interessadas, em especial para as pequenas e médias empresas, um encargo superior aos resultados que a utilização das referidas estatísticas possa produzir;

Considerando que o acordo geral sobre o comércio de serviços (GATS) foi já assinado e que a sua gestão e o seu desenvolvimento criam uma considerável necessidade de estatísticas, em termos da dimensão dos mercados participantes e das respectivas partes de mercado;

Considerando que é necessário criar um quadro jurídico comum a todas as actividades empresariais e domínios das estatísticas das empresas, abrangendo também as actividades e domínios em relação aos quais não existem ainda estatísticas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Objectivos

- (1) No quadro da elaboração de um sistema de informação europeu sobre as empresas, os Estados-membros deverão proceder à elaboração de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade e o desempenho das empresas dos Estados-membros, bem como ao desenvolvimento futuro dessas estatísticas em cooperação com a Comissão.
- (2) Para a recolha de dados e a compilação de estatísticas a que se refere o nº 1, os Estados-membros, em cooperação com a Comissão e de acordo com o programa plurianual para acções prioritárias no domínio da informação estatística, de 1993 a 1997, tal como instituído pela Decisão 464/93/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, promoverão as condições para a simplificação das formalidades administrativas na recolha de dados junto das empresas para a elaboração de estatísticas oficiais.

ALCANCE

Artigo 2º

Âmbito

- (1) O presente regulamento cobre todas as actividades das secções C a K e M a O da Nomenclatura Estatística das Actividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev.1), tal como instituída pelo Regulamento (CEE) nº 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990¹⁹, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 761/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993²⁰.
- (2) Incluem-se todas as unidades estatísticas indicadas na secção I do anexo ao Regulamento nº 696/93 do Conselho, de 15 de Março de 1993²¹, e classificadas numa das actividades referidas no nº 1. A utilização de unidades específicas para a recolha de estatísticas encontra-se estabelecida nos anexos referidos no nº 3 do artigo 4º. Os dados sobre as actividades das secções M a O, da NACE Rev. 1 abrangem entidades do sector privado, administrações públicas e instituições sem fins lucrativos. A identificação e classificação das actividades das administrações públicas e das instituições sem fins lucrativos deve ser efectuada utilizando unidades estatísticas que correspondam, o mais possível, às entidades mais próximas das unidades definidas para o sector privado.

Artigo 3º

Domínios

O presente Regulamento diz respeito à compilação de estatísticas nos seguintes domínios:

- a) estrutura das actividades e sua evolução, bem como tipo de relações entre as empresas;
- b) factores de produção utilizados e outros elementos que permitam medir a actividade, o desempenho e a competitividade das empresas;
- c) desenvolvimento regional, nacional, comunitário e internacional das empresas e dos mercados;
- d) elementos que permitam estudar o comportamento das empresas;

¹⁹ Jornal Oficial n.º L 293 de 24.10.1990, p. 1.

²⁰ Jornal Oficial n.º L 83 de 3.4.1993, p. 1.

²¹ Jornal Oficial n.º L 76 de 30.3.1993, p. 1.

- e) elementos específicos para o estudo das pequenas e médias empresas;
- f) elementos específicos para o estudo de agrupamentos específicos de actividades ou para a análise, de acordo com classificações análogas.

OBSERVAÇÃO E ESTIMATIVA DE CARACTERÍSTICAS E COMPILAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RESULTADOS

Artigo 4º

Módulos

- (1) As estatísticas a compilar nos domínios referidos no artigo 3º serão divididas em módulos.
- (2) Os módulos serão organizados de acordo com um dos seguintes tipos:

Módulo comum: estatísticas a compilar anualmente para todas ou para a maioria das actividades definidas no nº 1 do artigo 2º.

Módulo pormenorizado: estatísticas a compilar para agrupamentos especiais de actividades, em temas relacionados com os domínios definidos no Artigo 3.

- (3) Cada módulo será definido nos anexos do presente regulamento, de que constituem parte integrante, e deverá apresentar as informações mínimas seguintes:
 - a) actividades em relação às quais se devem compilar estatísticas, seleccionadas das indicadas no nº 1 do artigo 2º do presente regulamento;
 - b) tipos de unidade estatística a utilizar para a compilação de estatísticas, da seleccionados lista de unidades estatísticas referida no nº 2 do artigo 2º do presente regulamento;
 - c) listas de características em relação às quais se devem compilar estatísticas para os domínios referidos no artigo 3º e respectivos períodos de referência. Estas listas poderão variar de acordo com as diferentes actividades principais, dimensões, localizações geográficas, formas jurídicas, o controlo financeiro e económico e o tipo de unidades estatísticas em relação às quais devem ser observadas as características;

- d) lista de estatísticas a compilar sobre a demografia das empresas;
- e) frequência da compilação das estatísticas, que será anual ou plurianual. Se for plurianual, deverá ser feita, de dez em dez anos, pelo menos;
- f) calendário com os primeiros anos de referência das estatísticas a compilar;
- g) normas relacionadas com a representatividade e o controlo da qualidade;
- h) período de tempo, a contar do final do período de referência, em que as estatísticas deverão ser transmitidas;
- i) duração máxima do período de transição eventualmente concedido.

(4) Os anexos do presente regulamento são os seguintes:

um módulo comum para estatísticas estruturais anuais - anexo 1;

um módulo pormenorizado para estatísticas estruturais da indústria - anexo 2;

um módulo pormenorizado para estatísticas estruturais do comércio distribuidor - anexo 3;

Artigo 5º

Fontes, requisitos e simplificação administrativa

- (1) Os Estados-membros deverão recolher os dados necessários para a observação das características das listas a que se referem os módulos do artigo 4º e podem utilizar uma combinação das diferentes fontes a seguir especificadas.

Os Estados-membros podem recolher os dados necessários utilizando inquéritos obrigatórios nos casos em que as unidades jurídicas, a que pertençam as unidades estatísticas que fornecem informações aos Estados-membros, ou que delas façam parte, sejam obrigadas a apresentar informações completas e fiáveis nos prazos prescritos.

Da mesma forma, os inquéritos obrigatórios não precisam de ser efectuados, integral ou parcialmente, se os Estados-membros puderem recolher os dados, sobre o universo estatístico relevante, de outras fontes equivalentes, pelo menos, no que diz respeito a precisão e qualidade. Nesse sentido, os Estados-membros poderão tomar as medidas necessárias para permitir e facilitar o acesso das autoridades responsáveis pela recolha de dados a fontes administrativas existentes no respectivo país, e que respeitem as condições de precisão referidas no nº 2 do Artigo 6º.

A recolha de dados para a observação de algumas das características pode implicar a constituição de uma amostra de unidades de observação na unidade inquirida.

- (2) Os Estados-membros deverão calcular os dados necessários, utilizando métodos de inferência estatística, sempre que algumas ou todas as características não tenham sido observadas em relação a todas as unidades para as quais devem ser compiladas estatísticas, de acordo com os módulos apresentados no artigo 4º.
- (3) O encargo que recai sobre as empresas, especialmente pequenas e médias empresas, bem como a representatividade e o controlo de qualidade exigidos (Artigo 6º) deverão ser cabalmente tidos em conta pelos Estados-membros, na sua selecção e combinação das fontes e na utilização das estimativas mencionadas anteriormente nos nºs 1 e 2.
- (4) Os Estados-membros, com a assistência técnica da Comissão, criarão as condições para um incremento da transmissão electrónica dos dados e do processamento automático dos mesmos.

Artigo 6º

Representatividade e controlo de qualidade

- (1) Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que os dados transmitidos reflectam a estrutura do universo das unidades estatísticas estabelecidas nos anexos do presente regulamento, com particular referência às actividades principais, às dimensões e ao controlo económico e financeiro, na acepção do GATS e da Directiva 723/80/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980²², bem como das localizações geográficas das unidades estatísticas.
- (2) Os Estados-membros deverão garantir que as estatísticas compiladas a partir dos dados coligidos e estimados para os universos referidos no n.º 1 preenchem os requisitos óptimos de precisão necessários, tendo em conta o grau de representatividade no Estado-membro, as necessidades estatísticas na Comunidade Europeia, os benefícios da disponibilidade dos dados relativamente aos custos da recolha e do encargo administrativo para as pequenas empresas, bem como os métodos utilizados.
- (3) Os Estados-membros deverão transmitir à Comissão, a pedido desta instituição, toda a informação necessária para avaliar o grau de precisão dos resultados a nível comunitário. Esta avaliação deverá ser apresentada ao Comité referido no artigo 12º.

Artigo 7º

Produção de resultados

- (1) Os Estados-membros produzirão resultados comparáveis, de acordo com especificações normalizadas a partir dos dados recolhidos e estimados (n.ºs 1 e 2 do artigo 5º). Os resultados serão discriminados de acordo com várias classificações, estabelecidas nos diferentes módulos, em anexo.
- (2) Nomeadamente, os resultados serão discriminados ao nível de classe da NACE Rev.1, salvo se for diferentemente determinado nos módulos referidos no artigo 4º, ou diversamente estabelecidos pela Comissão após consulta ao Comité referido no artigo 12º, e de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º, caso em que os resultados serão produzidos a um nível mais agregado da NACE Rev.1.

²²

Jornal Oficial n.º L 195 de 29.7.1980, p. 35.

Artigo 8º

Transmissão de resultados

- (1) Os Estados-membros transmitirão os resultados referidos no artigo 7º, incluindo os dados declarados como confidenciais pelos Estados-membros, segundo a legislação ou prática nacional relativa ao segredo estatístico, em conformidade com as disposições do Regulamento nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990²³, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias. Esse regulamento rege o tratamento confidencial das informações.
- (2) Os resultados serão transmitidos, da forma técnica adequada, dentro de um determinado período de tempo a contar do final do período de referência, que será estabelecido para cada módulo (nº 3 do artigo 4º) nos anexos e que não será superior a dezoito meses. Além disso, se um módulo assim o definir, um número reduzido de resultados rápidos estimados será transmitido dentro de um determinado período de tempo a contar do final do período de referência, que será estabelecido para cada módulo nos anexos e que não será superior a dez meses.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º

Relatórios

Os Estados-membros fornecerão à Comissão, se tal lhes for solicitado por esta instituição, quaisquer informações pertinentes com vista à aplicação do regulamento nos Estados-membros.

²³

J.O. n.º L 151 de 15.6.1990, p. 1.

Artigo 10º

Período de transição e derrogações

- (1) Para cada módulo dos anexos será fixado um período de transição.
- (2) Durante os períodos de transição, poderão ser aceites derrogações às disposições dos anexos do presente regulamento, no caso de os sistemas estatísticos nacionais na área das estatísticas estruturais das empresas e no agrupamento especial de actividades em questão exigirem adaptações importantes.
- (3) As disposições impostas neste Regulamento e nos módulos pertinentes devem ser integralmente aplicadas por todos os Estados membros até ao fim do período de transição para cada módulo.

Artigo 11º

Revisão

- (1) O Conselho reexaminará o presente regulamento no prazo de três anos a partir da data da sua entrada em vigor e, posteriormente, de três em três anos, no mínimo.
- (2) Para este fim, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório, no início do ano da revisão, acerca da experiência obtida com o trabalho realizado nos termos do presente regulamento, em particular no que se refere aos domínios indicados no artigo 3º e aos anexos referidos no nº 2 do artigo 4º. A Comissão apresentará o relatório, simultaneamente, ao Parlamento Europeu.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO COMITÉ

Artigo 12º

Consulta do Comité

Os procedimentos para a implementação deste regulamento, incluindo as medidas de ajustamento aos desenvolvimentos económicos e técnicos relativos à recolha e processamento de dados, ao processamento e à transmissão dos resultados, em particular:

- a) a actualização das listas de características, das estatísticas sobre a demografia das empresas e dos resultados rápidos, na medida em que esta actualização, após uma avaliação quantitativa, não implique um aumento no número de unidades inquiridas, nem dos encargos para as unidades desproporcionais aos resultados previstos (artigos 4º e 8º);
- b) a frequência da compilação das estatísticas;
- c) as definições das características e respectiva importância para algumas actividades (artigo 4º);
- d) a definição do período de referência (artigo 4º);
- e) o primeiro ano de referência para a compilação de resultados rápidos (artigo 8º);
- f) a aplicação de controlos de qualidade para as classes da NACE Rev.1 (artigo 6º);
- g) as especificações normalizadas para o processamento dos resultados, em especial as classificações e ventilações a utilizar no processamento (artigo 7º);
- h) a forma técnica adequada para a transmissão dos resultados (artigo 8º);
- i) a actualização dos períodos de tempo para a transmissão dos dados (artigo 8º);
- j) o período de transição e as derrogações às disposições do presente regulamento durante o período de transição (artigo 10º),

serão estabelecidos pela Comissão após consulta do Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho,²⁴ em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 13º.

²⁴ Jornal Oficial n.º L 181 de 28.6.1989, p. 47.

Artigo 13º

Procedimento

- (1) Os representantes da Comissão apresentarão ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência do assunto, se necessário por votação.
- (2) O parecer será registado em acta; além disso, cada Estado-membro terá o direito de requerer que a sua posição conste da acta.
- (3) A Comissão em conta, na medida do possível, o parecer emitido pelo Comité e informa-lo-á da forma esse parecer foi tido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º

Revogação da legislação existente sobre estatísticas estruturais das empresas

As Directivas 64/475/CEE e 72/221/CEE do Conselho deixarão de ser aplicadas após a transmissão da totalidade dos dados relativos ao ano de referência de 1994.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO 1

MÓDULO COMUM PARA ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS ANUAIS DAS EMPRESAS

Secção 1

Objectivos

O presente anexo contém um módulo comum para a produção de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade e o desempenho das empresas, nos Estados-membros, com os objectivos definidos no artigo 1º do presente regulamento.

Secção 2

Âmbito

- (1) Actividades abrangidas por este módulo, (alínea a), nº 3, do artigo 4º do presente regulamento): as estatísticas deverão ser compiladas para todas as secções compreendidas entre C e K da NACE Rev.1 com excepção da classe 6602 e do grupo 672. Sempre que não for necessário compilar estatísticas de algumas das actividades incluídas no âmbito acima indicado, tal facto será explicitamente mencionado na lista de características abaixo indicada. A recolha de dados e a compilação de estatísticas não se aplica às unidades classificadas na classe 6602, no grupo 672 ou nas secções M a O da NACE Rev.1, as quais serão objecto de um estudo específico incluído na secção 10 do presente anexo. Estas actividades encontram-se indicadas na secção 9 do presente anexo.
- (2) Unidades estatísticas abrangidas por este módulo (nº 3, alínea b) do artigo 4º do presente regulamento): sempre que não for necessário compilar estatísticas para empresas constituídas por todos os tipos de unidades jurídicas, tal facto será explicitamente mencionado na lista de características abaixo indicada.

Secção 3

Domínios

As estatísticas a compilar referem-se aos domínios a), b) e c) do artigo 3º do presente regulamento e, em particular, à análise do valor acrescentado e dos seus principais componentes.

Secção 4

Características

- (1) As listas de características e de estatísticas (nº 3, alíneas c) e e), do artigo 4º) abaixo apresentadas indicam, sempre que necessário, o tipo de unidade estatística para o qual as características devem ser compiladas e a frequência, anual ou plurianual, dessa compilação (nº 3, alínea d), do artigo 4º).
- (2) A Comissão, após consulta ao Comité referido no artigo 12º do presente regulamento e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 13º, deverá estabelecer os títulos correspondentes das características relativamente às quais devem ser compiladas estatísticas sobre as actividades da Secção J da NACE Rev. 1, que correspondem o mais possível às registadas em seguida nos nºs 3 a 5.
- (3) Estatísticas demográficas anuais a compilar sobre unidades estatísticas especificadas

Código	Título	Comentário
11 11 0	Número de empresas	
11 21 0	Número de unidades locais	

- (4) Características da empresa em relação às quais devem ser compiladas anuais

Código	Título	Comentário
12 11 0	Volume de negócios	
12 12 0	Valor da produção	

Código	Título	Comentário
12 14 0	Valor acrescentado a preços de mercado	
12 15 0	Valor acrescentado a custo de factores	
13 31 0	Despesas com pessoal	
12 18 0	Excedente financeiro	Só pessoas colectivas
13 11 0	Total de compras de bens e serviços	
13 12 0	Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação	
14 11 0	Volume de negócios de fornecimentos intracomunitários de bens e serviços	
14 12 0	Volume de negócios de exportações extracomunitárias de bens e serviços	
14 21 0	Aquisições intracomunitárias de bens e serviços	
14 22 0	Importações extracomunitárias de bens e serviços	
15 11 1	Investimento bruto em bens corpóreos (excluindo terrenos sem construções)	
16 11 0	Número de pessoas empregadas	
16 13 0	Número de empregados	

(5) Características em relação às quais devem ser compiladas estatísticas regionais anuais

Código	Título	Comentário
13 32 0	Salários e vencimentos	
15 11 1	Investimento bruto em bens corpóreos (excluindo terrenos sem construções)	
16 11 0	Número de pessoas empregadas	

Secção 5

Primeiro ano de referência

- (1) Nos termos do nº 3, alínea f), do artigo 4º do presente regulamento, o primeiro ano de referência sobre o qual deverão ser compiladas estatísticas é o ano civil de 1995.
- (2) Quanto aos anos de referência de 1995, 1996 e 1997, sempre que os dados necessários para a compilação dos resultados de algumas ou de todas as características 12 18 0 (excedentes financeiros) e 14 11 0 a 14 22 0 (discriminação de volume de negócios e compras por mercado geográfico) não existirem em um ou mais Estados-membros, os Estados-membros em questão deverão efectuar inquéritos-piloto para avaliar a viabilidade da recolha dos dados necessários para a compilação de resultados sobre as características para as quais não há dados disponíveis. De acordo com o artigo 9º do presente regulamento, os Estados-membros deverão informar a Comissão do resultado dos inquéritos-piloto. Nos termos do artigo 11º do presente regulamento, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Conselho sobre os resultados desses inquéritos-piloto, incluindo uma recomendação sobre a continuação da acção.

Secção 6

Relatório sobre a qualidade das estatísticas

Os Estados-membros deverão estabelecer o grau de precisão, de todas as características fornecidas, por referência a um nível de fiabilidade de 95%, que a Comissão apresentará no seu relatório previsto pelo artigo 6º do presente regulamento, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-membro.

Secção 7

Produção de resultados

- (1) Os resultados das estatísticas das empresas deverão ser discriminados a nível dos agrupamentos de actividades representados na secção 9 do presente anexo.

- (2) Os resultados das estatísticas das empresas deverão, ainda, ser ventilados por classes de dimensão para cada grupo das secções C a G da NACE Rev.1 e a nível dos agrupamentos apresentados na secção 9 do presente anexo, para as outras secções.
- (3) Os resultados das estatísticas regionais deverão ser discriminados a nível de 2 dígitos da NACE Rev. 1, (divisões) e a nível II da nomenclatura das unidades territoriais (NUTS)
- (4) No caso das áreas elegíveis a título dos fundos estruturais, poderá ser utilizada uma discriminação geográfica mais pormenorizada.
- (5) Relativamente às secções G a K da NACE Rev.1, os resultados das estatísticas das empresas, mencionadas nos números 3 e 4 da secção 4 do presente anexo, serão discriminados de acordo com a existência, ou não, de um controlo maioritário de empresas não-residentes, como definido no GATS.

Secção 8

Transmissão de resultados

Os resultados serão transmitidos num prazo de dezoito meses a partir do final do ano civil do período de referência.

Secção 9

Agrupamentos de actividades

Os agrupamentos de actividades seguintes referem-se à nomenclatura NACE Rev.1.

SECÇÕES C, D, E e F

Indústrias extractivas; indústrias transformadoras; produção e distribuição de electricidade, gás e água; construção

(Discriminadas até ao nível de 4 dígitos (classe) da NACE Rev.1)

SECÇÃO G

Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico

(Discriminadas até ao nível de 4 dígitos (classe) da NACE Rev.1)

SECÇÃO H

Alojamento e restauração (restaurantes e similares)

55.1 + 55.2	"Estabelecimentos hoteleiros" + "Parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração"
55.3 + 55.4 + 55.5	"Restaurantes" + "Estabelecimentos de bebidas" + "Cantinas e fornecimento de refeições ao domicílio" (<i>catering</i>)

SECÇÃO I

Transportes, armazenagem e comunicações

60.1	Caminhos-de-ferro
60.21 + 60.22 + 60.23	"Outros transportes terrestres regulares de passageiros" excluindo "transportes rodoviários de mercadorias"
60.24	Transportes rodoviários de mercadorias
60.3	Transportes por oleodutos ou gasodutos (<i>pipelines</i>)
61.1	Transportes marítimos
61.2	Transportes por vias navegáveis interiores
62	Transportes aéreos
63.1 + 63.2 + 63.4	"Actividades anexas e auxiliares dos transportes", excluindo "agências de viagem e de turismo";
63.3	"Agências de viagem e de turismo"
64.11	Actividades dos correios nacionais
64.12	Actividades postais, independentes dos correios nacionais
64.2	Telecomunicações

SECÇÃO J

Actividades financeiras

65.11	Banco central
65.12	Outra intermediação monetária
65.2	Outra intermediação financeira

66.01	Seguros de vida
66.02	Fundos de pensões
66.03	Seguros não-vida
67.1	Actividades auxiliares de intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões
67.2	Actividades auxiliares de seguros e de fundos de pensões

SECÇÃO K

Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas

70	Actividades imobiliárias
71.1 + 71.2	"Aluguer de veículos automóveis" + "Aluguer de outro meio de transporte"
71.3	Aluguer de máquinas e equipamentos
71.4	Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico, n.e.
72	Actividades informáticas e conexas
73	Investigação e desenvolvimento
74.11 + 74.12 + 74.14 + 74.15	"Actividades jurídicas" + "Actividades de contabilidade, auditoria e consultoria fiscal" + "Actividades de consultoria para os negócios e a gestão" + "Actividades das sociedades gestoras de participação sociais (<i>holdings</i>)"
74.13	Estudos de mercado e sondagens de opinião
74.2 + 74.3	"Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins" + "Actividades de ensaios e análises técnicas"
74.4	Publicidade
74.5	Seleção e colocação de pessoal
74.6	Actividades de investigação e segurança
74.7	Actividades de limpeza industrial
74.8	Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas

SECÇÃO M

Educação

80	Educação
----	----------

SECÇÃO N

Saúde e acção social

85.1	Actividades de saúde humana
85.2	Actividades veterinárias
85.3	Actividades de acção social

SECÇÃO O

Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais

90	Saneamento, higiene pública e actividades similares
91	Actividades associativas diversas, n.e.
92.1	Actividades cinematográficas e de vídeo
92.2	Actividades de rádio e televisão
92.3	Outras actividades artísticas e de espectáculo
92.4 + 92.5	"Actividades de agências de notícias" + "Actividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras actividades culturais"
92.6 + 92.7	"Actividades desportivas" + "Outras actividades recreativas"
93	Outras actividades de serviços

Secção 10

Relatórios e estudos-piloto para actividades especiais

Em relação ao artigo 9º do presente regulamento, os Estados-membros deverão apresentar à Comissão um relatório sobre a definição, estrutura e disponibilidade de informação sobre as unidades estatísticas classificadas na classe 6602, no grupo 672 ou nas Secções M a O da NACE Rev. 1. A Comissão, após consulta ao Comité, de acordo com o procedimento definido no artigo 13º do presente regulamento, deverá adoptar uma série de estudos-piloto para estas actividades. Nos termos do procedimento de revisão, definido no artigo 11º do presente regulamento, a Comissão deverá informar o Conselho das possibilidades de compilar estatísticas para essas actividades, com a maior correspondência possível com as indicadas nos nºs 3 a 5 da secção 4 do presente anexo.

Secção 11

Período de transição

Para os fins do presente módulo comum, o período de transição (nº 1 do artigo 10º) não deverá ultrapassar três anos após o primeiro ano de referência para a compilação das estatísticas indicadas na secção 5 do presente anexo.

ANEXO 2

MÓDULO PORMENORIZADO PARA ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS DA INDÚSTRIA

Secção 1

Objectivos

O presente anexo contém um módulo pormenorizado para a produção de estatísticas comunitárias, harmonizadas e coordenadas, sobre a estrutura, a actividade e o desempenho das actividades industriais nos Estados-membros, nos termos dos objectivos estabelecidos no artigo 1º do presente regulamento.

Secção 2

Âmbito

- (1) Actividades abrangidas por este módulo (nº 3, alínea a), do artigo 4º do presente regulamento): as estatísticas deverão ser compiladas para todas as empresas e unidades estatísticas delas dependentes, classificadas nas actividades abrangidas pelas secções C, D, E e F da NACE Rev.1. Estas secções abrangem as actividades das indústrias extractivas (C), indústrias transformadoras (D), produção e distribuição de electricidade, gás e água (E) e construção (F).
- (2) Dimensões: as estatísticas a compilar deverão ser representativas de unidades estatísticas de todas as classes de dimensão.
- (3) Sempre que não for necessário compilar estatísticas de algumas das actividades ou classes de dimensão incluídas no âmbito acima indicado, tal facto será explicitamente mencionado na lista de características abaixo indicada.

Secção 3

Domínios

As estatísticas a compilar referem-se aos domínios a), b), c), d), e e) do artigo 3º do presente regulamento e, em particular:

- a um número principal de estatísticas para uma análise detalhada da estrutura, da actividade, do desempenho e da competitividade das actividades industriais, e
- a uma lista mais ampla de estatísticas para o estudo de assuntos específicos, tais como subcontratação, custo e disponibilidade de financiamento para pequenas empresas.

Secção 4

Características

- (1) A lista de características e estatísticas (nº 3, alíneas c) e e), do artigo 4º) abaixo apresentada indica, sempre que necessário, o tipo de unidade estatística para o qual as estatísticas deverão ser compiladas e a frequência, anual ou plurianual dessa compilação (nº 3, alínea d), do artigo 4º). As estatísticas e características apresentadas em itálico estão igualmente incluídas na lista do módulo comum.
- (2) Estatísticas demográficas anuais a compilar sobre as unidades estatísticas especificadas

Código	Título	Comentário
<i>11 11 0</i>	<i>Número de empresas</i>	
11 12 0	Número de nascimentos de empresas	
11 13 0	Número de mortes de empresas	
<i>11 21 0</i>	<i>Número de unidades locais</i>	
11 31 0	Número de unidades de actividade económica	

(3) Características das empresas em relação às quais devem ser compiladas estatísticas anuais

Código	Título	Comentário
12 11 0	<i>Volume de negócios</i>	
12 12 0	<i>Valor da produção</i>	
12 13 0	Margem bruta sobre os bens para revenda	
12 14 0	<i>Valor acrescentado a preços de mercado</i>	
12 15 0	<i>Valor acrescentado a custo de factores</i>	
12 16 0	Receitas de actividades ordinárias	<i>Só pessoas colectivas</i>
12 17 0	Excedente económico bruto	
12 18 0	<i>Excedente financeiro</i>	<i>Só pessoas colectivas</i>
12 19 0	Excedente ordinário bruto	<i>Só pessoas colectivas</i>
12 20 0	Lucros ou prejuízos do exercício	<i>Só pessoas colectivas</i>
13 11 0	<i>Total de compras de bens e serviços</i>	
13 12 0	<i>Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação</i>	
13 13 1	Pagamentos a trabalhadores colocados através de agências	
13 21 3	Variação de existências de produtos acabados e de trabalhos em curso produzidos pela unidade	
13 32 0	Salários e vencimentos	
13 33 0	Despesas com segurança social	
14 11 0	<i>Volume de negócios de fornecimentos intracomunitários de bens e serviços</i>	
14 12 0	<i>Volume de negócios de exportações extracomunitárias de bens e serviços</i>	
14 21 0	<i>Aquisições intracomunitárias de bens e serviços</i>	
14 22 0	<i>Importações extracomunitárias de bens e serviços</i>	
15 12 0	Investimento bruto em terrenos sem construções	
15 13 0	Investimento bruto em edifícios e estruturas já existentes	
15 14 0	Investimento bruto na construção e remodelação de edifícios	
15 15 0	Investimento bruto em máquinas e equipamento	
15 21 0	Vendas de bens de investimento corpóreos	

Código	Título	Comentário
15 31 0	Valor de bens corpóreos adquiridos através de "leasing" financeiro	
15 35 0	Pagamentos relativos a bens abrangidos por um aluguer de longa duração ou por "leasing" operacional	
15 61 0	Compra de acções e participações	
15 62 0	Vendas de acções e participações	
16 11 0	<i>Número de pessoas empregadas</i>	
16 13 0	<i>Número de empregados</i>	
16 13 1	Número de empregados a tempo parcial	
16 13 2	Número de aprendizes	
16 14 0	Número de empregados, em unidades equivalentes a tempo completo	
16 15 0	Números de horas trabalhadas pelos empregados	
18 12 0	Volume de negócios da actividade principal ao nível de 4 dígitos da NACE Rev.1	
18 11 0	Volume de negócios de actividades industriais	
18 13 0	Volume de negócios de actividades comerciais de compra e revenda	
18 14 0	Volume de negócios de actividades de intermediação (agentes)	Só secções C-E
18 15 0	Volume de negócios de actividades de serviços	
20 11 0	Compras de produtos energéticos (em valor)	Só secções C-E
21 11 0	Investimento em equipamento e instalações destinados ao controlo da poluição e em acessórios especiais antipoluição (especialmente equipamento terminal) discriminados por:	Só secções C-E Só secções C-E
21 11 1	Resíduos	
21 11 2	Emissões para a atmosfera	
21 11 3	Protecção da água	
21 11 4	Ruído	

Código	Título	Comentário
21 12 0	Investimento em equipamento e instalações ligados a tecnologia mais limpa, (tecnologia integrada) discriminados por:	Só secções C-E
21 12 1	Resíduos	Só secções C-E
21 12 2	Emissões para a atmosfera	Só secções C-E
12 12 3	Protecção da água	Só secções C-E
21 12 4	Ruído	Só secções C-E
22 11 0	Total das despesas de I&D intramuros	
22 12 0	Número total de pessoal de I&D	

(4) Características da empresa em relação às quais se devem compilar estatísticas plurianuais

Código	Título	Comentário
16 13 5	Número de trabalhadores pagos à peça	Divisões 17/18/19/21/22/25/ 28/31/32/36
15 42 0	Investimento bruto em concessões, patentes, licenças, marcas e direitos semelhantes	
15 43 0	Investimento bruto em "marketing"	
15 44 0	Investimento bruto em "software".	
20 21 0	Compras de hulha (em valor)	
20 22 0	Compras de coque (em valor)	
20 23 0	Compras de briquetes (em valor)	
20 24 0	Compras de gasóleo (em valor)	
20 25 0	Compras de óleo pesado (em valor)	
20 26 0	Compras de outros produtos petrolíferos (em valor)	
20 27 0	Compras de gás natural (em valor)	
20 28 0	Compras de gás derivado (em valor)	
20 29 0	Compras de fontes de energia renováveis (em valor)	
20 30 0	Compras de calor (em valor)	
20 31 0	Compras de energia eléctrica (em valor)	

Código	Título	Comentário
21 14 0	Total das despesas correntes com a protecção do ambiente, discriminadas por:	Só secções C-E
21 14 1	Resíduos	Só secções C-E
21 14 2	Emissões para a atmosfera	Só secções C-E
21 14 3	Protecção da água	Só secções C-E
21 14 4	Ruído	Só secções C-E
23 11 0	Pagamentos a subcontratantes	
23 12 0	Rendimentos provenientes de subcontratação	

- (5) Características em relação às quais se devem compilar estatísticas regionais anuais

Código	Título	Comentário
13 32 0	<i>Salários e vencimentos</i>	
15 11 1	<i>Investimento bruto em bens corpóreos (excluindo terrenos sem construções)</i>	
16 11 0	<i>Número de pessoas empregadas</i>	

- (6) Características da unidade de actividade económica em relação às quais se devem compilar estatísticas anuais

Código	Título	Comentário
12 11 0	Volume de negócios	
12 12 0	Valor de produção	
13 32 0	Salários e vencimentos	
15 11 0	Investimento bruto em bens corpóreos	
16 11 0	Número de pessoas empregadas	

Secção 5

Primeiro ano de referência

- (1) Em conformidade com n° 3, da alínea f) do artigo 4° do presente regulamento, o primeiro ano de referência para o qual deverão ser compiladas estatísticas anuais é o ano civil de 1995. Os primeiros anos de referência para as estatísticas a compilar com frequência plurianual são adiante especificados, com os códigos relativos às características:

Ano civil de 1995	Códigos	23 11 0 - 23 13 0
		20 21 0 - 20 31 0
		15 42 0 - 15 44 0
Ano civil de 1996	Códigos	16 13 5
		21 14 0 - 21 14 4

- (2) As estatísticas plurianuais deverão ser compiladas, pelo menos, de cinco em cinco anos.
- (3) Quanto aos anos de referência de 1995, 1996 e 1997, sempre que os dados necessários para a compilação dos resultados de algumas ou de todas as características não existirem em um, ou mais Estados-membros, para compilação de resultados de algumas ou todas as características 12 16 0 e 12 18 0 até 12 20 0 (receitas de actividades ordinárias, excedente financeiro, excedente ordinário bruto e lucros ou prejuízos do exercício), 14 11 0 a 14 22 0 (discriminação do volume de negócios e compras por mercado geográfico) e 15 61 0 e 15 62 0 (compra e venda de acções e participações), os Estados-membros em questão deverão efectuar inquéritos-piloto para avaliar a viabilidade da recolha dos dados necessários para a compilação de resultados sobre as características para as quais não há dados disponíveis. De acordo com o artigo 9º do presente regulamento, os Estados-membros deverão informar a Comissão do resultado dos inquéritos-piloto. Nos termos do artigo 11º do presente regulamento, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Conselho sobre o resultado desses inquéritos, incluindo uma recomendação sobre a continuação da acção.

Secção 6

Relatório sobre a qualidade das estatísticas

Os Estados-membros deverão estabelecer o grau de precisão, de todas as características fornecidas, por referência a um nível de fiabilidade de 95%, que a Comissão apresentará no seu relatório, previsto pelo artigo 6º do presente regulamento, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-membro.

Secção 7

Produção de resultados

- (1) Os resultados das estatísticas das empresas deverão ser discriminados ao nível de 4 dígitos da NACE Rev. 1 (classe).
- (2) Os resultados das estatísticas das empresas deverão, ainda, ser discriminados por classes de dimensão e de acordo com o nível de 3 dígitos da NACE Rev. 1 (grupo).
- (3) Os resultados das estatísticas das empresas deverão, ainda, ser discriminados entre o sector público e o sector privado, de acordo com o formulário de controlo financeiro e económico previsto pela Directiva 723/80/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, e ao nível de 3 dígitos da NACE Rev. 1 (grupo)
- (4) Os resultados das estatísticas compiladas por unidade de ramo de actividade deverão ser discriminados ao nível de 4 dígitos da NACE Rev. 1 (classe).
- (5) Os resultados das estatísticas regionais deverão ser discriminados ao nível de 2 dígitos da NACE Rev. 1 (divisões) e a nível II da classificação das unidades territoriais (NUTS). No caso de áreas elegíveis para os fundos estruturais, poderá ser utilizada uma discriminação geográfica mais pormenorizada.
- (6) Os resultados das características 21 11 0-4, 21 12 0-4 e 21 14 0-4 (inclusive), relativos às despesas correntes e aos investimentos para a protecção do ambiente, serão compilados de acordo com os seguintes agrupamentos da NACE Rev. 1:

Secção C,
Subsecção DA,
Subsecções DB+DC,
Subsecção DD,
Subsecção DE
Subsecção DF
Subsecções DG+DH
Subsecção DI
Divisão 27
Divisão 28
Subsecções DK+DL+DM+DN

Divisão 40

Divisão 41

Secção 8

Transmissão de resultados

Os resultados serão transmitidos num prazo de dezoito meses a partir do final do ano civil do período de referência.

No prazo de dez meses a partir do final do ano civil do período de referência, deverão ser transmitidos resultados rápidos para as estatísticas das empresas compiladas relativamente às características a seguir apresentadas:

Códigos	11 11 0 (Número de empresas)
	12 11 0 (Volume de negócios)
	12 12 0 (Valor da produção)
	13 11 0 (Total de compras de bens e serviços)
	13 32 0 (Salários e vencimentos)
	15 11 0 (Investimento bruto em bens corpóreos)
	16 11 0 (Número de pessoas empregadas)

Estes resultados rápidos deverão ser discriminados a nível de 3 dígitos da NACE Rev. 1 (grupo).

Secção 9

Período de transição

Para os fins do módulo pormenorizado para as estatísticas estruturais da indústria, o período de transição (nº 1 do artigo 10º) não deverá ultrapassar três anos após o fim do primeiro período de referência, para a compilação das estatísticas indicadas na secção 5 do presente anexo.

ANEXO 3

MÓDULO PORMENORIZADO PARA ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS DO COMÉRCIO DISTRIBUIDOR

Secção 1

Objectivos

O presente anexo contém um módulo pormenorizado para a produção de estatísticas comunitárias harmonizadas sobre as actividades do comércio distribuidor, nos limites dos objectivos estabelecidos no artigo 1º do presente regulamento. Este módulo inclui uma lista pormenorizada de características para as quais é necessário compilar estatísticas, a fim de melhorar o conhecimento do desenvolvimento regional, nacional, comunitário e internacional do sector do comércio distribuidor.

Secção 2

Âmbito

- (1) Actividades abrangidas por este módulo (nº 3, alínea a), do artigo 4º do presente regulamento): as estatísticas deverão ser compiladas para todas as actividades abrangidas pela secção G da NACE Rev. 1. Esta secção cobre as actividades do comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico. As estatísticas das empresas referem-se ao universo de todas as empresas cuja actividade principal se classifique na secção G.
- (2) Dimensões: as estatísticas a compilar deverão ser representativas das unidades estatísticas de todas as classes de dimensões.
- (3) Sempre que não for necessário compilar estatísticas para algumas das actividades ou classes de dimensão incluídas no âmbito acima indicado, tal facto será explicitamente mencionado na lista de características abaixo indicada.

Secção 3

Domínios

As estatísticas a compilar referem-se aos domínios a), b), c) e f), do artigo 3º do presente regulamento e, em particular:

- à estrutura da rede de distribuição e à sua evolução, bem como aos tipos de associação e cooperação entre empresas;
- à actividade de distribuição e às formas de venda, bem como aos tipos de abastecimento e venda.

Secção 4

Características

A lista de características e estatísticas (nº 3, alíneas c) e e), do artigo 4º) apresentada em seguida indica sempre que necessário, o tipo de unidade estatística para o qual as estatísticas deverão ser compiladas e a frequência, anual ou plurianual, dessa compilação (nº 3, alínea d), do artigo 4). As estatísticas apresentadas em itálico estão igualmente incluídas na lista do módulo comum.

Estatísticas demográficas anuais a compilar

Código	Título	Comentário
	Dados demográficos	
<i>11 11 0</i>	<i>Número de empresas</i>	
<i>11 21 0</i>	<i>Número de unidades locais</i>	

Características das empresas para as quais devem ser compiladas estatísticas anualmente

Código	Título	Comentário
	Dados contabilísticos	
12 11 0	<i>Volume de negócios</i>	
12 12 0	<i>Valor da produção</i>	
12 13 0	Margem bruta sobre os bens para revenda	
12 14 0	<i>Valor acrescentado a preços de mercado</i>	
12 15 0	<i>Valor acrescentado a custo de factores</i>	
12 17 0	Excedente económico bruto	
12 18 0	<i>Excedente financeiro</i>	Só pessoas colectivas
13 11 0	<i>Total de compras de bens e serviços</i>	
13 12 0	<i>Compras de bens e serviços destinados a revenda sem transformação</i>	
13 21 0	Variação de existências de bens e serviços	
13 21 1	Variação de existências de bens e serviços adquiridos para revenda sem transformação	
13 31 0	<i>Despesas com pessoal</i>	
13 32 0	Salários e vencimentos	
13 41 1	Pagamentos relativos a bens abrangidos por aluguer de longa duração ou por "leasing" operacional	
	Dados que reflectem o grau de integração e internacionalização das empresas	
14 11 0	<i>Volume de negócios com fornecimentos intracomunitários de bens e serviços</i>	Disposições simplificadas para a divisão 52
14 12 0	<i>Volume de negócios com exportações extracomunitárias de bens e serviços</i>	Disposições simplificadas para a divisão 52
14 21 0	<i>Aquisições intracomunitárias de bens e serviços</i>	Disposições simplificadas para a divisão 52

Código	Título	Comentário
14 22 0	<i>Importações intracomunitárias de bens e serviços</i>	Disposições simplificadas para a divisão 52
	Dados relacionados com a conta de capital	
15 12 0	Investimento bruto em terrenos sem construções	
15 13 0	Investimento bruto em edifícios e estruturas já existentes	
15 14 0	Investimento bruto na construção e remodelação de edifícios	
15 15 0	Investimento bruto em máquinas e equipamento	
15 21 0	Vendas de bens de investimento corpóreos	
	Dados sobre o emprego	
16 11 0	<i>Número de pessoas empregadas</i>	
16 13 0	<i>Número de empregados</i>	
16 13 3	Número de empregados a tempo parcial (menos de meio tempo)	
16 13 4	Número de empregados a tempo parcial (meio tempo ou mais)	
	Discriminação do volume de negócios por tipo de actividade	
18 12 0	Volume de negócios de actividades industriais	
18 13 0	Volume de negócios de actividades comerciais de compra e revenda	
18 14 0	Volume de negócios de actividades de intermediação (agentes)	
18 15 0	Volume de negócios de actividades de serviços	

Características da empresa em relação às quais deverão ser compiladas estatísticas plurianais

Código	Título	Comentário
	Informações sobre despesas de funcionamento diferentes das despesas de pessoal	
13 41 0	Despesas de funcionamento relacionadas com edifícios e equipamento	
13 42 0	Despesas de venda	
13 43 0	Outras despesas de funcionamento	
	Informações sobre ligações comerciais por associação e cooperação entre empresas	
	Empresas comerciais ligadas com outras empresas por um acordo de associação ou cooperação, especificamente:	
17 11 1	concessionários de veículos automóveis	Só divisão 50
17 11 2	vendedores de veículos automóveis	Só divisão 50
17 11 3	comerciantes de veículos automóveis actuando como filiais de produtores de veículos automóveis	Só divisão 50
17 11 4	total ou maioria dos bens para revenda comprados a um fornecedor único	Só divisão 51
17 11 5	fornecedor de uma cadeia de "franchising" ou um agrupamento de compras	Só divisão 51
17 11 6	membro de um agrupamento de compras	Só divisão 52
17 11 7	membro de uma cadeia de "franchising"	Só divisão 52
17 11 8	membro de uma cooperativa de consumo	Só divisão 52
	Informações sobre formas de comércio das empresas	Só divisão 52
	Formas de comércio, entre as quais:	
17 31 1	comércio em estabelecimentos	
17 31 2	comércio em bancas e/ou mercados	
17 31 3	comércio ambulante	
17 31 4	venda por correspondência	
17 31 5	outras formas diferentes das mencionadas	

Código	Título	Comentário
17 32 0	número de estabelecimentos de comércio a retalho	
17 33 0	categorias de espaços de vendas para estabelecimentos de retalho dedicados ao comércio a retalho	
17 34 0	número de bancas e/ou mercados	
	Discriminação do volume de negócios por tipo de produto (excluindo comissões e outros pagamentos por serviços prestados)	
18 21 0	Discriminação do volume de negócios por produto, (de acordo com as categorias de classificação das empresas na NACE Rev. 1)	
	Informações sobre tipos de fornecedor e tipos de cliente	
	Percentagem do volume de negócios, por tipo de cliente, especificamente:	Só divisão 51
25 11 1	revendedores: retalhistas	
25 11 2	utilizadores profissionais (grossistas, outros)	
25 11 3	consumidores finais (actividade de comércio a retalho)	
	Percentagem de compras, por tipo de fornecedor, especificamente:	Só divisão 52
25 21 1	grossistas, agrupamentos de compras	
25 21 2	produtores	

Características em relação às quais devem ser compiladas estatísticas regionais anuais

Código	Título	Comentário
13 32 0	<i>Salários e vencimentos</i>	
15 11 1	<i>Investimento bruto em bens corpóreos (excluindo terrenos sem construções)</i>	
16 11 0	<i>Número de pessoas empregadas</i>	

Características em relação às quais devem ser compiladas estatísticas regionais plurianuais

Código	Título	Comentário
12 11 0	Dados contabilísticos Volume de negócios	Só divisões 50 e 52
17 33 1	Informação sobre saídas Espaço de vendas	Só divisão 52

Secção 5

Primeiro ano de referência

- (1) Nos termos do nº 3, alínea f), do artigo 4º do presente regulamento, o primeiro ano de referência para o qual deverão ser compiladas estatísticas anuais é o ano civil de 1995. Os primeiros anos de referência para as estatísticas a compilar com frequência plurianual são adiante especificados, com os códigos da divisão da NACE Rev. 1 para os quais os dados devem ser recolhidos:

Divisão 52:	1996
Divisão 51	1998
Estatísticas regionais	1999
Divisão 50	2000

- (2) A frequência plurianual é de cinco anos. Poderá ser concedido aos Estados-membros um período especial de transição para estatísticas regionais que não ultrapasse os três anos, se o sistema estatístico nacional exigir adaptações importantes em matéria de estatísticas de comércio distribuidor ou se o Estado-membro tiver que adaptar um inquérito plurianual às unidades locais, já existente.
- (3) Quanto aos anos de referência 1995, 1996 e 1997, sempre que os dados necessários para a compilação dos resultados de algumas ou todas as características 12 18 0 (excedente financeiro) e 14 11 0 a 14 22 0 (discriminação de volume de negócios e de compras por mercado geográfico) não existirem em um ou mais Estados-membros, os Estados-membros em questão deverão efectuar inquéritos-piloto para avaliar a viabilidade da recolha dos dados necessários para a compilação de resultados sobre as características para as quais não há dados disponíveis. De acordo com o artigo 9º do presente regulamento, os Estados-membros deverão informar a Comissão dos resultados dos inquéritos-piloto. Nos termos do artigo 11º

do presente regulamento, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Conselho sobre os resultados desses inquéritos, incluindo uma recomendação sobre a continuação da acção.

Secção 6

Relatório sobre a qualidade das estatísticas e produção de resultados

- (1) Os Estados-membros deverão estabelecer o grau de precisão, de todas as características fornecidas, por referência a um nível de fiabilidade de 95%, que a Comissão apresentará no seu relatório previsto pelo artigo 6º do presente regulamento, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-membro.
- (2) As estatísticas das empresas devem ser compiladas de acordo com as classes da NACE Rev. 1, nos termos do procedimento definido no nº 2 do artigo 7º do presente regulamento.
- (3) Os resultados das estatísticas das empresas devem, ainda, ser discriminados em classes de dimensão para cada grupo da NACE Rev. 1.
- (4) As estatísticas regionais devem ser compiladas ao nível da NUTS II, para cada grupo da NACE Rev. 1.
- (5) A cobertura das estatísticas regionais a compilar numa base plurianual corresponde ao universo estatístico de todas as unidades locais cuja actividade principal se encontre classificada na secção G. Todavia, pode ser limitada às unidades locais que dependam de empresas classificadas na secção G da NACE Rev. 1 se tal universo corresponder a mais de 95% da cobertura total. Esta proporção é calculada utilizando as características de emprego disponíveis no ficheiro de empresas.
- (6) Disposições simplificadas para as características relacionadas com o comércio internacional de bens e serviços: os Estados-membros não necessitam de compilar esses dados, se a percentagem desse comércio nas vendas ou compras totais do sector do comércio a retalho for inferior a 5%. Esta percentagem deverá ser avaliada com base em inquéritos plurianuais.

Secção 7

Transmissão de resultados

- (1) Os resultados serão transmitidos num prazo de dezoito meses a partir do final do ano civil do período de referência.
- (2) Num prazo de dez meses a partir do final do ano civil do período de referência, deverão ser transmitidos resultados rápidos para as estatísticas das empresas compiladas de acordo com as características a seguir apresentadas:

12 11 0 (Volume de negócios)

16 11 0 (Número de pessoas empregadas)

Estes resultados rápidos devem ser compilados ao nível de 3 dígitos da NACE Rev. 1.

- (3) A forma técnica adequada para a transmissão dos resultados será estabelecida de acordo com o procedimento previsto no presente regulamento.

Secção 8

Período de transição

Para os fins do presente módulo pormenorizado de estatísticas estruturais sobre o comércio distribuidor, o período de transição (nº 1 do artigo 10º) não deverá ultrapassar três anos após o primeiro ano de referência para a compilação das estatísticas indicadas na secção 5 do presente anexo.

Ficha Financeira

Ficha financeira relativa a estatísticas estruturais das empresas

COMPONENTE 1: IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

1. Designação da acção

Proposta de regulamento do Conselho relativo às estatísticas estruturais das empresas

2. Rubricas orçamentais implicadas

Capítulo B5-6000

3. Base jurídica

Artigo 213º do Tratado

Decisão 89/332/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO nº L 181 de 28 de Junho de 1989).

4. Descrição da acção

4.1 Objectivos específicos

O regulamento do Conselho pretende tornar disponíveis informações estatísticas harmonizadas sobre a estrutura das empresas comunitárias, na União Europeia, para todos os utilizadores de estatísticas estruturais das empresas (ver ponto 4.3). Estas informações são necessárias para elaborar, acompanhar e avaliar as políticas comunitárias, nomeadamente no que diz respeito ao mercado interno e às políticas económica, social, industrial, sectorial, regional, concorrencial, empresarial e ambiental. Além do mais, os tratados internacionais, como o que institui o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) exigem estatísticas comunitárias harmonizadas.

4.2 Duração

Plurianual (recolha e elaboração contínuas de dados estatísticos).

Período coberto pela acção: 1995-98

4.3 *População abrangida*

São beneficiários desta acção todos os utilizadores de estatísticas oficiais: as instituições comunitárias, os governos dos Estados-membros, os responsáveis pelas decisões económicas e sociais, institutos de investigação, universidades e meios de comunicação social.

5. Classificação das despesas ou das receitas

5.1 Despesas não-obrigatórias.

5.2 Dotações diferenciadas.

5.3 *Tipos de receitas*

A venda de produtos estatísticos (bases de dados, publicações) cobre parcialmente os custos de produção.

6. Natureza das despesas ou das receitas

6.1 *Subvenção a 100 %*

A contribuição da Comissão representa apenas uma parte do custo da recolha dos dados, cerca de 8-10 %. As actividades estatísticas em geral e a recolha de dados, em particular, assentam amplamente sobre o princípio da subsidiariedade, pelo que os custos de funcionamento e de administração são quase exclusivamente da responsabilidade dos governos nacionais. No entanto, a despesa é essencial para fornecer um incentivo ao alargamento do âmbito dos inquéritos nacionais e para normalizar os resultados produzidos pelos Estados-membros.

6.2 *Subvenção para co-financiamento com outras fontes do sector público*

Co-financiamento com outras fontes do sector público (orçamentos dos serviços nacionais de estatística) e do sector privado (receitas provenientes das vendas de produtos estatísticos).

6.3 *Bonificação de juros*

Não

6.4 *Outras*

Nenhuma

6.5 *Está previsto um reembolso parcial ou total da contribuição financeira comunitária caso a acção apresente resultados económicos positivos?*

Não

6.6 *A acção proposta implicará uma modificação do nível das receitas?*

Não

7. **Incidência financeira sobre as dotações para intervenção (Parte B do orçamento)**

7.1 *Método de cálculo do custo total da acção*

Tendo em conta que os sistemas existentes de recolha de dados têm de ser ampliados ou desenvolvidos novos sistemas, a contribuição do orçamento comunitário baseia-se nas seguintes estimativas:

- 8-10 % dos custos de funcionamento durante os primeiros três anos, para as estatísticas dos sectores das empresas industriais e do comércio distribuidor;
- 8-10 % dos custos de funcionamento, durante os primeiros quatro anos, para as estatísticas dos restantes sectores de serviços.

Natureza das despesas efectuadas pelos Estados-membros: estudos, contribuição para os custos de recolha, processamento e difusão de dados e outros custos de funcionamento.

7.2 *Proporção de mini-orçamento no custo total da acção:*

0 % (nada)

7.3 *Tabela indicativa de dotações para autorizações e para pagamentos*

Ano financeiro	D.A. (ECU)	D.P. (ECU)
Inquéritos sobre sectores industriais		
1995	2 050 000	1 025 000
1996	2 050 000	3 075 000
1997	2 050 000	2 050 000
Inquéritos sobre sectores do comércio distribuidor		
1995	2 050 000	3 075 000
1996	2 050 000	2 050 000
1997		
Inquéritos sobre sectores de serviços		
1995	1 000 000	500 000
1996	2 500 000	3 000 000
1997	1 500 000	1 500 000
1998	1 000 000	1 000 000

8. Quais são as disposições antifraude previstas na proposta de acção?

No que diz respeito a contratos e acordos celebrados pela Comissão, o pagamento só será efectuado à medida dos resultados.

A informação estatística é considerada um instrumento objectivo para avaliar os programas de acção comunitários, contribuindo assim para a consolidação das disposições antifraude.

COMPONENTE 2: DESPESAS ADMINISTRATIVAS (Parte A do orçamento)

1. A acção proposta implicará um aumento do número de efectivos da Comissão?

Sim. Dois postos A e dois postos B, a partir de 1995.

Os funcionários necessários para levar a cabo esta acção serão obtidos quer no âmbito da atribuição de recursos decidida pela Comissão, com base em futuros orçamentos e sujeita às decisões da autoridade financeira relativamente a novos postos, quer por transferências internas.

2. Indicar o montante das despesas de funcionamento e de pessoal resultantes da proposta de acção. Especificar o modo de cálculo.

Indicadores: custo anual do emprego (estimativa) para 1994.

Base: custo médio de um posto de grau B2. 91 095 ecus, dos quais 72 968 ecus são despesas com pessoal e 18 127 ecus para despesas de funcionamento.

	Grau A1	Grau A2
Despesa:	Pessoal	Funcionamento
1995 e anos seguintes	291 872	72 508

Custos expressos em ecus a valor constante de 1994.

COMPONENTE 3: ELEMENTOS DA ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

1. Objectivos e coerência com a programação financeira

1.1 Objectivos específicos da acção proposta

O presente regulamento do Conselho pretende tornar disponíveis informações estatísticas harmonizadas sobre a estrutura das empresas comunitárias, na União Europeia, para todos os utilizadores de estatísticas estruturais das empresas (ver ponto 4.3). Estas informações são necessárias para elaborar, acompanhar e avaliar as políticas comunitárias, nomeadamente no que diz respeito ao mercado interno, e às políticas económica, social, industrial, sectorial, regional, concorrencial, empresarial e ambiental. Além do mais, os tratados internacionais, tais como o que institui o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) exigem estatísticas

comunitárias harmonizadas. Os anexos do projecto de regulamento contêm uma lista das estatísticas a fornecer.

1.2 *A acção está prevista na programação financeira da DG, para os anos em causa?*

Sim.

1.3 *Indicar a que objectivo mais geral, definido na programação financeira da DG, corresponde o objectivo da acção proposta*

As informações sobre o mercado interno, garantindo estatísticas fiáveis, encontram-se disponíveis para facilitar o correcto funcionamento do mercado único e promover a competitividade da economia comunitária.

2. Justificação da acção

2.1 *Justificação da acção escolhida em relação a outra alternativa que permitiria atingir os mesmos objectivos*

A acção tem os seguintes objectivos:

- prover as instituições comunitárias dos dados quantitativos necessários para elaborar, acompanhar e avaliar programas de acção, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento Financeiro: "contribuirá por isso, para uma utilização mais eficiente e pertinente do orçamento comunitário";
 - munir as administrações nacionais de estatísticas comparáveis sobre todos os Estados-membros de modo a permitir a avaliação e o acompanhamento da evolução das políticas comunitárias;
 - fornecer aos responsáveis políticos, económicos e sociais da Comunidade, informações estatísticas que lhes permitam tomar decisões e avaliá-las nas respectivas áreas de actividade: trata-se, pois, de um elemento essencial do mercado europeu da informação;
 - permitir à comunidade científica ter ao seu dispor as informações necessárias para aprofundar a análise e o conhecimento da vida económica e social da comunidade.
- a) Custo: esta acção é essencialmente financiada pelos Estados-membros, que já possuem sistemas de recolha de dados sobre estatísticas estruturais das empresas. No entanto, em certos Estados-membros, estes sistemas são

incompletos (ou inadequados) e os resultados não estão harmonizados entre os vários Estados-membros. Se a Comissão tivesse de financiar a globalidade do programa, o custo seria extremamente elevado e os resultados menos fiáveis. Uma abordagem deste tipo iria contra o princípio da subsidiariedade.

- b) Efeito derivado: as informações estatísticas são recolhidas por um sistema altamente descentralizado, no âmbito do qual os sistemas nacionais se responsabilizam ao nível de cada Estado-membro. O programa estatístico da Comunidade está a tornar-se uma parte integrante dos programas nacionais de estatística, contribuindo, deste modo, para estabelecer uma área estatística europeia.

Além de fornecerem estatísticas sobre a estrutura das empresas comunitárias, as propostas devem melhorar a disponibilidade dos dados utilizados para a elaboração das contas nacionais.

- c) Efeito multiplicador (capacidade de mobilizar outras fontes de financiamento): o potencial de efeitos multiplicadores é relativamente limitado. No entanto, os dados previstos pelo projecto de regulamento terão uma importância consideravelmente mais elevada para os utilizadores que desejem fazer comparações internacionais acerca da estrutura das empresas comunitárias na União Europeia, o que conduzirá a um rendimento mais elevado proveniente da venda dos produtos estatísticos.

3. Acompanhamento e avaliação da acção

3.1 Indicadores seleccionados

A acção será acompanhada no âmbito do programa estatístico comunitário. A evolução do programa estatístico é permanentemente acompanhada através de um gráfico de gestão que define os fins operacionais e os recursos necessários para cada projecto, em termos alvo/rendimento. No início de cada ano, o Eurostat prepara um relatório sobre a evolução do programa do ano anterior, relatório esse que se compõe de três partes:

- a primeira resume os principais objectivos alcançados durante o ano, relativamente a cada política;

- a segunda descreve os objectivos estabelecidos para cada projecto e os resultados obtidos;
- a terceira apresenta estatísticas relativas ao modo como os recursos humanos e orçamentais, bem como a tecnologia da informação e os recursos administrativos foram utilizados no decorrer do ano anterior

3.2 *Modalidades e periodicidade da avaliação previstas*

O projecto de regulamento estipula que a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre a experiência adquirida a partir do trabalho efectuado, em conformidade com o regulamento. O relatório será igualmente apresentado ao Parlamento Europeu e deverá ser preparado, pelo menos, de três em três anos.

3.3 *Principais factores de incerteza susceptíveis de afectar os resultados específicos da acção*

Podem colocar-se dificuldades se determinados Estados-membros – ou a Comissão – não conseguirem reunir os recursos necessários para o êxito da acção.

Atrasos na aplicação do regulamento do Conselho sobre a coordenação comunitária em relação ao estabelecimento do ficheiro das empresas para fins estatísticos poderão provocar demora no desenvolvimento dos inquéritos à estrutura das empresas.

Formulário de Avaliação de Impacto
O Impacto da Proposta nas Empresas
especialmente nas pequenas e médias empresas (PME)

Título da proposta

Regulamento do Conselho relativo às estatísticas estruturais das empresas.

Número de referência

A Proposta

1. *Tendo em conta o princípio da subsidiariedade, porque é necessária legislação comunitária nesta área e quais são os seus principais objectivos?*

A Comissão necessita de informação estatística sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados das empresas europeias na Comunidade, especialmente para a avaliação e o acompanhamento do mercado interno. A necessidade de estatísticas harmonizadas sobre as empresas tem vindo a aumentar com o desenvolvimento do mercado interno.

Os inquéritos estatísticos existentes nos Estados-membros foram, na sua maioria, desenvolvidos desde a adopção da Directiva 64/475 do Conselho, de 30 de Julho de 1964, e da Directiva 72/221 do Conselho, de 6 de Junho de 1972, que regulamentavam os sectores industriais da economia. Frequentemente, esta evolução fez-se de forma descoordenada e fragmentada, uma vez que foi empreendida pelos serviços nacionais de estatística para dar resposta às necessidades nacionais em termos de dados. A necessidade de dispor dados semelhantes manifestou-se repetidamente na União Europeia. Apesar de todos os esforços envidados pela Comissão (Eurostat), não foi possível produzir estatísticas comparáveis na União Europeia e a ausência de maleabilidade da legislação existente fez com que o sistema estatístico das empresas europeias não tenha sido desenvolvido em harmonia com os sistemas nacionais, nem com as alterações ocorridas no enquadramento das empresas. O regulamento proposto actualiza a legislação existente, nomeadamente na cobertura dos sectores dos serviços, e constitui um instrumento de coordenação dos variadíssimos inquéritos às

empresas, efectuados na UE, de forma a evitar uma duplicação desnecessária do trabalho de recolha de dados.

O objectivo da legislação é pôr à disposição de todos os Estados-membros da UE estatísticas estruturais comparáveis sobre as empresas. Para tal, será necessário harmonizar os resultados compilados pelos Estados-membros, no que diz respeito a cobertura, definições e classificações utilizadas. Sem pretender harmonizar os sistemas de recolha de dados já existentes em cada Estado-membro, a exigência que este regulamento impõe aos Estados-membros é a compilação de resultados comparáveis entre os países da UE, a partir dos dados recolhidos pelos respectivos sistemas nacionais. Obviamente, serão necessárias algumas alterações em todos os sistemas nacionais, mas cada Estado-membro poderá seleccionar a solução mais eficaz para si próprio.

O impacto nas empresas

2. *Quem será afectado pela proposta?*

- Quais os sectores de empresas?

A proposta visa, a longo prazo, a compilação de resultados comparáveis para todos os sectores da economia, nos Estados-membros, com excepção de:

- a) agregados familiares com empregados;
- b) organizações e organismos extra-territoriais;
- c) agricultura, caça, silvicultura e pesca, bem como administração pública, defesa e actividades relacionadas com a segurança social obrigatória.

Alguns sectores, nomeadamente a indústria e o comércio distribuidor, são objecto de requisitos mais pormenorizados. Este facto reflecte sobretudo o estado de desenvolvimento das estatísticas das empresas sem, contudo, significar uma necessidade de informação nestes sectores superior à dos restantes.

- Quais as dimensões das empresas (qual a concentração de pequenas empresas?)

O regulamento estabelece que os resultados a transmitir à Comissão (Eurostat) devem ser representativos de empresas de todas as dimensões. Embora não refira a forma como estes dados devem ser coligidos, considera que a construção de um sistema de recolha de dados é da responsabilidade de cada Estado-membro.

Todavia, distanciando-se da anterior legislação neste aspecto (as directivas já mencionadas), permite especificamente que os Estados-membros utilizem métodos de amostragem para evitar a realização anual de censos complexos. Assim, os Estados-membros têm a possibilidade de reduzir o número de empresas inquiridas anualmente. Nomeadamente, é provável que a percentagem de pequenas e

médias empresas incluídas em qualquer amostra seja consideravelmente inferior à das grandes empresas.

Refira-se, ainda, que os Estados-membros poderão calcular algumas variáveis, como substituição à sua recolha. Esta possibilidade foi introduzida no texto com o objectivo de permitir aos Estados-membros o envio de questionários reduzidos (com menos variáveis) para as pequenas e médias empresas e calcular os dados não recolhidos, graças aos resultados das empresas de maior dimensão.

Finalmente, é permitido utilizar fontes administrativas em vez de exercícios especiais de recolha de dados (utilizando questionários), o que leva a poder extrair algumas variáveis de fontes de dados existentes (tais como os registos do IVA ou da segurança social). Se os Estados-membros utilizarem esta possibilidade, poderão reduzir o número de variáveis que necessitam de recolha directa nas empresas. A utilização dessas fontes administrativas pelos Estados-membros permitirá eliminar situações em que as mesmas empresas são várias vezes inquiridas para dar as mesmas respostas.

- *estas empresas situam-se em áreas geográficas específicas da Comunidade?*

O texto exige que quaisquer amostras extraídas pelos Estados-membros sejam representativas a nível regional e nacional. Além de uma discriminação regional de um pequeno número de variáveis correspondentes a todos os sectores abrangidos pelo regulamento, é necessária uma discriminação pormenorizada de resultados dos sectores industriais, relativamente às áreas elegíveis para os fundos estruturais (nomeadamente os objectivos n_1, n_2 e n_5b). Todavia, não se exigem variáveis suplementares; somente uma discriminação regional mais pormenorizada para fornecer dados que permitam analisar o impacto desses fundos.

3. *Que deverão as empresas fazer para respeitar o texto da proposta?*

Os Estados-membros devem recolher os dados necessários à compilação de resultados harmonizados. Para tal, poder-se-á constituir uma amostra com unidade estatísticas às quais será enviado um questionário. As unidade seleccionadas poderão ter que responder (segundo o critério do Estado-membro) ao questionário de forma completa e fidedigna, dentro dos prazos previstos.

De acordo com a 18_ Declaração do Tratado de Maastricht sobre custos calculados, nos termos das propostas da Comissão, e por forma a tentar avaliar o encargo, decorrente da resposta imposto aos inquiridos, pelo novo regulamento às empresas da Comunidade, a Comissão (Eurostat) solicitou a todos os Estados-membros que fornecessem todas as informações que possuem sobre esta matéria.

Só alguns Estados-membros responderam a este pedido e as respostas demonstraram que poucos tentam, de forma sistemática, avaliar estes custos relativamente aos seus próprios inquéritos;

Bélgica: não existem informações disponíveis. Todos os esforços serão envidados para limitar ao mínimo os encargos da resposta.

Alemanha: um inquérito efectuado em 1979 apresenta o tempo médio em horas necessário para responder anualmente a todos os questionários oficiais, relativamente a empresas de diferentes dimensões e de diferentes sectores. Assim, estes valores dizem respeito a um leque muito mais vasto do que o previsto na proposta de regulamento sobre estatísticas estruturais das empresas, uma vez que incluem estatísticas a curto prazo e estatísticas de produtos.

	Classe de dimensão	Horas
Indústria (com exclusão do artesanato)	1-19	3,0
	20-49	65,3
	50-199	65,6
	200-499	128,7
	500+	137,1

	Classe de dimensão	Horas
Comércio distribuidores	1-19	2,1
	20-49	8,8
	50-199	14,4
	200-499	24,0
	500+	17,2

Luxemburgo: calcula-se que o regulamento signifique um custo adicional para as empresas, da ordem dos 653.000 ecus por ano.

O *custo total* para as empresas, relativamente aos inquéritos em todos os sectores, será da ordem dos 1.143.000 ecus por ano. Isto inclui os custos de inquéritos-piloto e pressupõe que alguns inquéritos só serão realizados numa base plurianual.

Reino Unido: a informação disponível relativamente ao ano de referência de 1992 indica um *custo total* de cerca de 5, 2 milhões de ecus anuais para as empresas responderem aos inquéritos estruturais existentes, que abrangem a maior parte dos sectores da economia, bem como ao inquérito especial de I&D, que será previsto neste regulamento. Além disso, calcula-se que o regulamento implique um custo adicional médio, para as empresas, da ordem das 84.000 horas por ano.

4. *Quais as consequências económicas da proposta*

- *para o emprego?*
- *para o investimento e a criação de novas empresas?*
- *para a situação das empresas em termos de concorrência?*

4.1 Custos

De acordo com a 18ª Declaração do Tratado de Maastricht sobre custos calculados, nos termos das propostas da Comissão, foi feita uma tentativa para avaliar os custos dos serviços nacionais de estatística decorrentes da compilação da informação necessária nos termos do projecto de regulamento. Só três países apresentaram informação e, dos três, só um apresentou informação pormenorizada, relativamente a todas as propostas do regulamento.

Bélgica: o novo sistema de inquérito (após adopção do regulamento) implica a utilização de 80 pessoas a tempo completo e custará à administração pública 2,15 milhões de ecus. A proporção imputável ao regulamento (por oposição às necessidades nacionais existentes) não é conhecida.

Alemanha: o novo sistema de inquérito *nos sectores dos serviços* (após adopção do regulamento) exigirá da administração pública 2,6 milhões de ecus por ano e um investimento inicial da ordem dos 3,3 milhões de ecus, para adaptação da infra-estrutura. A percentagem dos custos de funcionamento anuais, que ascendem a 2,6 milhões de ecus, imputável ao regulamento (por oposição às necessidades nacionais existentes) não é conhecida.

Luxemburgo: o novo sistema de inquérito (após adopção do Regulamento) exigirá da administração pública um investimento de 747.750 ecus e o trabalho de 17,5 pessoas a tempo completo. Isto constitui um aumento de 345.500 ecus e 8,5 pessoas, em relação à situação actual.

Reino Unido: o novo sistema de inquérito (após adopção do regulamento) exigirá da administração pública um *investimento adicional* de 820.000 ecus por ano e um investimento inicial de 105.000 ecus. O novo regulamento implica ainda o trabalho adicional de 38,5 pessoas a tempo completo.

4.2 Benefícios

É difícil avaliar em que medida um melhor conhecimento da estrutura, actividade, competitividade e resultados das empresas europeias da Comunidade, derivados de estatísticas harmonizadas, implicará a criação de empresas, de empregos e aumento de competitividade. Quaisquer efeitos serão indirectos, decorrentes de formulações e avaliações mais precisas das políticas a empreender.

Os serviços de estatística dos Estados-membros, coordenados pelo Eurostat, têm um papel importante a desempenhar para informar a União Europeia sobre as empresas da Comunidade. A recente evolução comunitária, em termos de integração económica e social, exige informação para apoiar o desenvolvimento e o acompanhamento do impacto das iniciativas e das decisões que, por sua vez, devem basear-se em estatísticas mais fiáveis, exaustivas, actualizadas e comparáveis. A

informação estatística sobre as empresas é necessária para o acompanhamento do mercado interno e para o desenvolvimento e avaliação das políticas económica, social, industrial, sectorial, regional, da concorrência, empresarial e ambiental. Além disso, os tratados internacionais tais como o do GATS (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços) exigem estatísticas comunitárias harmonizadas e as próprias empresas precisam de informação sobre as suas actividades e resultados relativamente aos seus concorrentes no respectivo sector, nos mercados regional, nacional e internacional.

Finalmente, os inquéritos estatísticos estruturais propostos no presente regulamento constituem uma referência indispensável para outras estatísticas das empresas, tais como as estatísticas de produtos e as estatísticas a médio prazo harmonizadas da Comunidade, bem como para a compilação das contas nacionais.

4.3 *Balanço*

Tal como é praticamente impossível quantificar os benefícios trazidos pelas estatísticas comunitárias harmonizadas, é igualmente difícil quantificar os benefícios líquidos dessas mesmas estatísticas. Todavia, a dimensão dos programas comunitários, cuja execução e avaliação serão beneficiadas com a existência de melhores estatísticas, sugere que os benefícios ultrapassarão consideravelmente os custos da recolha de dados e o encargo imposto às empresas.

5. *As medidas previstas na proposta têm em conta a situação específica das pequenas e médias empresas (com requisitos reduzidos ou diferentes)?*

Alguns Estados-membros usaram inquéritos estruturais com um limiar (ou zona-limite) abaixo do qual as empresas eram excluídas. Devido ao facto de a estrutura variar de sector para sector e de país para país, é impossível comparar estatísticas, entre sectores ou entre países, que foram compiladas desta forma, e que, assim, excluem um maior ou menor número de empresas. Por isso, é necessário compilar resultados representativos da população total. Todavia, isto não significa que todas as empresas devam ser inquiridas; o uso de amostragem e de métodos de inferência estatística (expressamente permitidos pelo projecto de regulamento) permitirá reduzir o número de unidades interrogadas, especialmente no que diz respeito às pequenas e médias empresas, domínio em que o grande número de unidades facilita a aplicação do método por amostragem.

Sempre que as pequenas e médias empresas são incluídas numa amostra, os Estados-membros podem utilizar questionários reduzidos (com número reduzido de variáveis); nesse caso, deverão utilizar métodos de inferência estatística para compilar a lista total de variáveis relativamente ao universo total.

Como a estrutura do sector varia de acordo com o país, com o próprio sector e com o tempo, não é adequado fixar limites na legislação para estes questionários reduzidos. Os Estados-membros são quem melhor poderá julgar a utilidade deste tipo de práticas.

Tendo em conta o que actualmente se pratica nos Estados-membros, é provável que todos eles venham a utilizar algumas ou, mesmo, todas estas possibilidades. Oito Estados-membros da UE utilizam já amostragem para pequenas empresas (D, GR, E, F, I, NL, P, UK) e nove países utilizam formulários especiais para pequenas e médias empresas (DK, GR, F, IRL, I, L, NL, P, UK).

Consulta

6. *Apresentação de todas as organizações consultadas sobre a proposta e destaque das suas principais opiniões.*

Quanto aos sectores industriais, foram consultados grupos de representantes de fornecedores de dados, de responsáveis pela sua recolha e de utilizadores, no início do trabalho e numa fase anterior à elaboração do projecto de legislação, para identificar os principais problemas dos sectores industriais no que se refere às estatísticas obtidas ao abrigo da legislação existente. Foi preparada uma análise em profundidade das necessidades estatísticas existentes no sector dos serviços (onde não existe actualmente inquérito comunitário harmonizado). Nesta análise, foram tidas em conta as necessidades de vários serviços da Comissão, bem como as manifestadas a nível nacional.

Os representantes da comunidade empresarial, a nível europeu, são regularmente consultados e informados sobre os desenvolvimentos ocorridos nas estatísticas das empresas. Este projecto de regulamento foi apresentado numa reunião especial desses representantes, em finais de 1993, os quais foram posteriormente informados sobre os progressos do projecto, em reuniões efectuadas regularmente durante 1994.

Em 17 de Novembro de 1993, foi organizada uma jornada especial com mais de 50 representantes dos sectores industrial e de serviços e das câmaras de comércio. Nela foi apresentada uma descrição global e pormenorizada do projecto de texto e das suas implicações em termos empresariais. Durante os debates, foi manifestado apoio à abordagem coordenada, adoptada no texto, o que deverá permitir reduzir duplicação de trabalho e encargos desnecessários. A importância da actualidade dos dados e da sua amplitude foi também sublinhada, bem como a necessidade de possuir dados estruturais profundamente pormenorizados para análise sectorial. Alguns representantes tinham sido incorrectamente informados sobre o número de variáveis de recolha e

sobre o encargo daí decorrente para as empresas. Foi sublinhada a necessidade de um desenvolvimento europeu coordenado das estatísticas de empresas, tendo particularmente em conta a sua europeização, que exige uma capacidade de intervenção supranacional.

Desde essa reunião, o projecto sofreu várias alterações que reduzem a quantidade de dados exigidos aos Estados-membros. Destaque-se sobretudo que foi eliminado um conjunto de dados até então exigido só às pequenas empresas.

O projecto de regulamento foi apresentado em reuniões regulares dos representantes da comunidade empresarial em 17 de Fevereiro de 1994 (43 participantes) e em 14 de Outubro de 1994 (40 participantes). Durante ambas as reuniões os participantes foram informados da evolução do texto e do calendário dos trabalhos a executar.

Os principais utilizadores de dados estruturais da indústria, na Comissão, foram consultados várias vezes, durante a preparação do projecto de texto. Foi ainda manifestado apoio ao alargamento da cobertura dos inquéritos (serviços e indústria), à lista alterada de variáveis (I&D, energia e ambiente,) e à introdução de resultados rápidos (estimativas fornecidas antes dos resultados finais). Foi ainda solicitada a inclusão de mais variáveis, especialmente no que diz respeito à amortização de activos.

Os serviços nacionais de estatística, responsáveis pela recolha de dados, foram consultados em várias ocasiões durante a preparação do presente texto. Os debates efectuaram-se em reuniões sectoriais (indústria, comércio distribuidor, serviços), em reuniões temáticas (investigação e desenvolvimento e protecção ambiental) e ainda no seio do Comité do Programa Estatístico. Muitos países apoiam o projecto de regulamento. Os Estados-membros que colocaram objecções fizeram-no especialmente com base no custo da instalação de novos sistemas de recolha de dados, especialmente no sector dos serviços. Os Estados-membros foram ainda consultados sobre os custos da aplicação do regulamento, quer a nível nacional, quer a nível das empresas. Até agora, só três países apresentaram a informação solicitada.

FICHA COMPLEMENTAR RELATIVA AOS PAÍSES EFTA DO EEE

Título da proposta

Regulamento do Conselho relativo às estatísticas estruturais das empresas.

Impacto sobre os países EFTA do EEE

Os países da EFTA do EEE estão interessados no projecto de regulamento, a cuja discussão estiveram associados.

Alguns deles participaram, com efeito, nas reuniões dos grupos de trabalho e dos comités, no decurso das quais foi discutido o projecto.

ISSN 0257-9553

COM(95) 99 final

DOCUMENTOS

PT

17

N.º de catálogo : CB-CO-95-110-PT-C

ISBN 92-77-86954-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo